



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201982200442 Distribuição: 15/10/2019
Número Único: 0000420-55.2019.8.25.0070 Competência: Nossa Senhora Aparecida
Classe: Procedimento Comum Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento Processo Principal: *****
Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ANTONIO BENTO DOS SANTOS SOBRINHO
Endereço:
Complemento:
Bairro:
Cidade: NOSSA SENHORA APARECIDA - Estado: SE - CEP: 49540000
Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA. DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra. de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982200442

DATA:

15/10/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

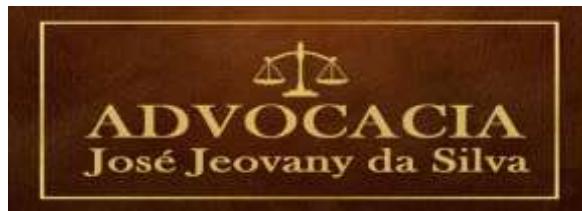
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201982200442, referente ao protocolo nº 20191014201606202, do dia 14/10/2019, às 20h16min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DISTRITO JUDICIÁRIO DE NOSSA
SENHORA APARECIDA - SERGIPE**

ANTÔNIO BENTO DOS SANTOS SOBRINHO, brasileiro, casado, operador de escavadeira, portador do RG nº 1.154.615 SSP/SE e CPF nº 591.656.775-87, residente e domiciliado no Povoado Arary, S/N, Zona Rural, Nossa Senhora Aparecida/SE, CEP 49.540-000, Tel.: (79) 99945-0746, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

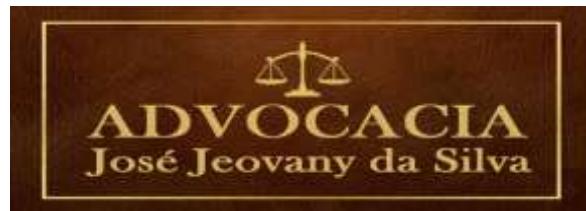
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 09 de Fevereiro de 2019, o Requerente conduzia o veículo automóvel, marca/modelo GM/CORSA WIND, ano 2000/2000, cor branca, placa MTF-2994,





Carira/SE, quando um veículo não identificado, veio no sentido contrário em alta velocidade e para evitar a colisão o Requerente fez uma manobra abrupta e acabou ocorrendo o capotamento por três vezes do veículo no qual estava, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fraturas na cervical em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

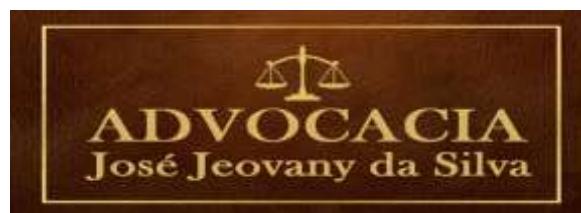
Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 4.893,75 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), em 11 de Julho de 2019, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:





Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

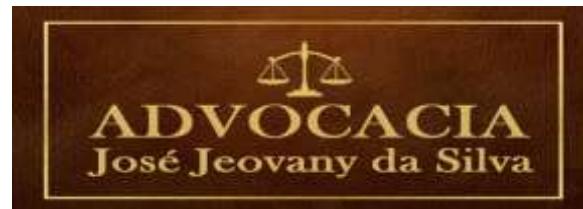
Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 4.893,75 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), em 11 de Julho de 2019, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL N° 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:





APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

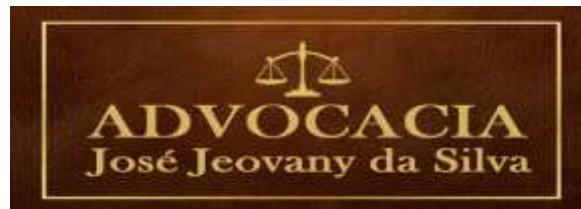
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:





§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de **invalidade permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

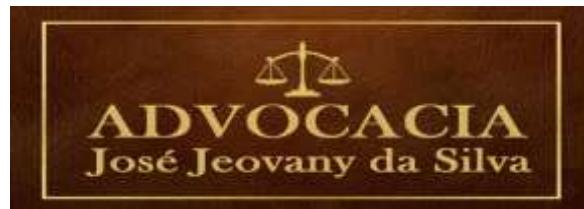
II - quando se tratar de **invalidade permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado-** Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE)DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).





EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ- RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau.

Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

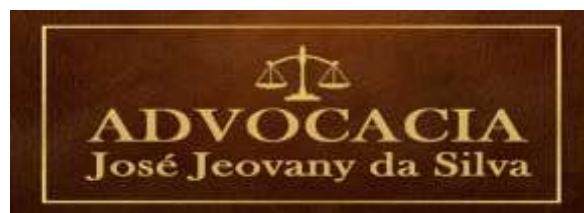
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé**, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a





não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

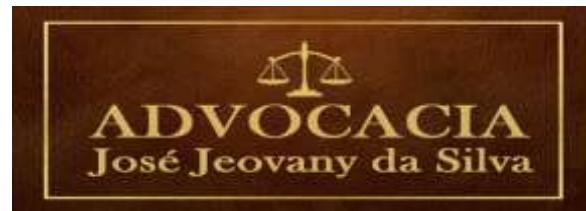
Dá-se a causa o valor de R\$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 14 de Outubro de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





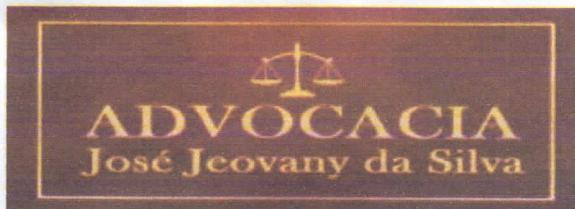
ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

- 1.** Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
- 2.** Qual a lesão sofrida?
- 3.** Houve perda anatômica e/ou funcional?
- 4.** Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
- 5.** Está correta a quantia paga administrativamente?
- 6.** Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Antônio Bento dos Santos Sobrinho,
brasileiro, solteiro, operador de escrivania,
inscrito no RG sob N. 11159.615.550/SE e no
CPF sob N. 591.656.775-87, residindo e domi-
ciliado no Pará do Arari, S/N, Zona
Rural, N. Sra. Aparecida/SE, CEP: 49540-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: plataforma de elaboração

N. Sra. da Glória/SE, 07 de Outubro de 2019

Assinatura



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Antônio Bento dos Santos Sobrinho,
brasileiro, casado, operador de escavadeira,
inscrito no RG 154.615 SSP/SE e
no CPF 591.656.775-87, residente
e domiciliado no Parque do Arari, 2/11,
Zona Rural, N.Sra. Apresentada/SE, CEP: 49540-000.

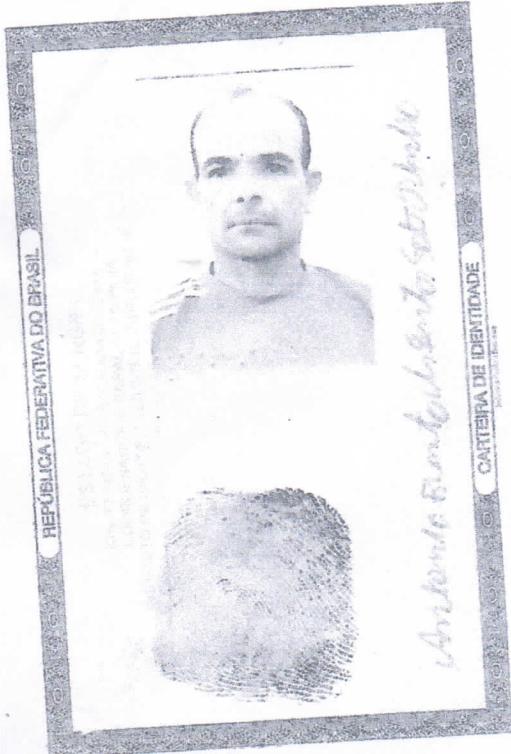
Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da “Gratuidade da Justiça”, que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N.Sra. da Glória/SE, 07 de Outubro de 2019

Antônio Bento dos Santos Sobrinho
Assinatura





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	1.150.445 2.VIA
DATA DE EXPEDIÇÃO	30/03/2016
NAME	ARISTONILDO BENTO DAS SANTOS GÓES SANTOS
FILIAÇÃO	Maria Neide dos Santos
CELESTE BENTO DAS SANTOS	DATA DE NASCIMENTO
NATURALIDADE	07/03/1972
FOLHA M-PR DOU ORIGINAIS CT. CASAMENTO MR 315 LV WADS PL 0423 LEIT. MIL. DIREITOS CIV. DE ALFREDO VIEIRA CRF 571.636.775-67	
Assinatura do Diretor da DRH LEI Nº 7.116 DE 29/02/2013	

Número do Cliente

ANTONIO BENTO SANTO SOBRINHO

CPF

XXX-XXX-XXXX

POV ARARY, 2488, POV ARARY, 49540-000

Grupo Setor/Relevo/Letramento	Data da Leitura	Habituário	Classificação / Endereço
536001/00071	11/06/2019	A10N632119	RES: 1

Letit. Anterior: 748
 Letit. Atual: 755
 Consumo Faturado (m³): 10
 Média de consumo (m³): 8
 Ocorrência da Leitura
 Data da Letit. Anterior: 10/05/19
 Dias de Consumo: 32
 Média diária (m³): 0,25
 Previsão para Próx. Letit.: 11/07/19

HISTÓRICO DE CONSUMO

REF.	(m³)
05/19	00006
04/19	00008
03/19	00011
02/19	00009
01/19	00007
12/18	00008

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PREVISÃO DE TRIBUTOS (R\$)
 COFINS: 2,93 PASEP: 0,64

Serviços	Valor
AGUA	37,74
ESGOTO	0,00
080 MULTA P/IMPONTUALIDADE	0,76
0101 05/2019	

Mês Referência:	VENCIMENTO:	TOTAL A PAGAR R\$
06/2019	18/06/2019	38,50

NO TRANSITO, O SENTIDO E A VIDA. MATO AMARELO.
 O ATENDIMENTO PELA OVIDORIA DA AGRESE SO OCORRERA APÓS PROTOCOLO REGISTRADO NA
 DESO E SERVICO NAO EXECUTADO DENTRO DA DATA PREVISTA

A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento
 implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art 91.
 Decreto Lei nº 27.565/2010.

CANAIS DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 – SAC: 4020-0195
 AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciavirtual

Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 – Art. 5º inciso III)

Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Fluor	Conformes Totais
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	13	10	13		13
Nº de Amostras Analisadas	33	33	33		33
Nº Mínimo de Amostras em Conformidade com Padrão 2002/011	18	22	26		32

Favor Autenticar

COMPROVANTE DA DESO

Matrícula	18/06/201
394020.9	
06/2019 0	TOTAL A PAGAR R\$ 38





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS - RIBEIRÓPOLIS - SE



Nº: 035808/2019

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 035808/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 03/04/2019 12:16 Data/Hora Fim: 03/04/2019 12:28
Delegado de Polícia: Eurico César Souza Nascimento

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Distrital de Nossa Senhora Aparecida

Data/Hora do Fato: 09/02/2019 16:00

Local do Fato

Município: Ribeirópolis (SE)

Logradouro: Povoado Arari

Complemento: Próximo ao Povoado Cruz das Graças

Bairro: Centro

CEP: 49.540-000

Tipo do Local: Em veículo

Natureza	Mel(o)s Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Veículo

EN VOLVIDO(S)

Nome Civil: ANTONIO BENTO DOS SANTOS SOBRINHO (VÍTIMA, COMUNICANTE).

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: PR - Marialva

Sexo: Masculino

Nasc: 07/03/1972

Profissão: Operador de Escavadeira

Estado Civil: Casado(a)

Nome da Mãe: Maria Neosice dos Santos

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 1154615

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 591.656.775-87

Endereço

Município: Nossa Senhora Aparecida - SE

Logradouro: Povoado Arari - Rua 01

Nº: S/N

CEP: 49.540-000

Telefone: (79) 99945-0746 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhon
CPF/CNPJ do Proprietário 723.242.445-00	Placa MTF2994
Ano/Modelo Fabricação 2000/2000	Cor branca
Marca/Modelo GM CORSA WIND	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido
Nome Envolvido	Envolvimentos
Antonio Bento dos Santos Sobrinho	Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

Relata que estava transitando por uma via do Povoado Arari próximo ao Povoado Cruz das Graças, quando um veículo, que não sabe identificar, veio no sentido contrário em alta velocidade e para evitar a colisão o noticiante fez uma manobra abrupta e acabou ocorrendo o capotamento por três vezes do veículo no qual estava. Que devido ao acidente automobilístico

Delegado de Polícia Civil: Eurico César Souza Nascimento

Página 1 de 2

Impresso por: Matheus Fraga Correa

Atendente: Matheus Fraga Correa

Data de Impressão: 03/04/2019 12:28

Atendente: Matheus Fraga Correa

Protocolo nº: Não disponível

PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS - RIBEIRÓPOLIS - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 035808/2019

fraturou duas vértebras na cervical, conforme relatório médico, usando até hoje um colete na cervical.

ASSINATURAS



Matheus Fraga Correa
Responsável pelo Atendimento

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e cliente que poderá responder criminalmente pela presente declaração que dei ciúmes, conforme previsto na Antiga 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicado Falso de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

Antonio Brutto by Sono Scritto

Delegado de Polícia Civil: Eurico César Souza Nascimento
Impresso por: Matheus Fraga Corrêa
Data de Impressão: 03/04/2019 12:28
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2



Sinesp
SINERGIA INNOVACIÓN

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos

Y
/NEURO

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1856860 DATA: 10/02/2019 HORA: 00:43 USUARIO: WSANTOS
CNS: SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ANTONIO BENTO DOS SANTOS SOBRINHO
IDADE: 46 ANOS NASC: 07/03/1972
ENDERECO: Povoado ARARI
COMPLEMENTO: 700163911119716 BAIRRO: ZONA RURAL
MUNICIPIO: NOSSA SENHORA APARECIDA UF: SE CEP.: 49540-000
NOME PAI/MAE: OZEIA BENTO DOS SANTOS /MARISA NEOSICE DOS SANTOS
RESPONSAVEL: MARIA IRAILDE-ESPOSA TEL.: 79-99635.1
PROCEDENCIA: HOSPITAL N. SRA. DA GLORIA 692
ATENDIMENTO: ACIDENTE AUTOMOBILISTICO
CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

DOC...: 1154615
SEXO...: MASCULINO
NUMERO:

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

Paciente em ~~anamnese~~ de ~~estabilidade~~ ~~estabilizado~~ com suspeita de fratura de vértebra cervical.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

1- Aval. Neuromuscular

2- Alto cervical

Dr. Argus Fernandes
Cirurgião Vasculare
4723-SE

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

HUSE

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO AUTORIZADA - PS

REGISTRO: Grau/Carvalho

DATA: 10/02/19
44138

HORARIO: 10:00

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Adriano Bentos dos Seneiros

DATA DA ENTRADA: 10/02/2019

DATA DA SAÍDA: 10/02/2019

Sabáu
Sebau

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de acidente automóvel, oriundo de São Paulo com suspeita de lesão de medula, disfunção vertebral cervical. O TO de cíngulo foi normal e o TC de cervical mostrou lesão de tecido ligeiro de natureza espástica de cr. Mantém celo cervical. Identificado seu Dr. Ribeiro alta com retorno para o ambulatório

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

TC cervical

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dra. Marcus Paula dos S. Teixeira
Dra. Alfreda Lippi
Dra. Edilene Oliveira

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 01 de abril de 2019

Ana Lúcia Pinheiro Boppeto
Esocializada em 01/01/2019
CPF 130.413.565-03 CRM 789

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO



PREFEITURA

RIBEIRÓPOLIS

Para o bem da nossa terra

RECEITUÁRIO

Nome:

Rebatêw Médico.

Paulo Antônio B. dos Santos Abrahimho, foi vítima de acidente automobilístico em 10/02/19, sendo sofrido de fratura de duas vértebras de cervical, passou por tratamento conselhável. Apresenta sequelas, dificuldade para locomover o pescoço. Encontra-se de alta definitiva.

CID: S12.2

Ribeirópolis, 02 de 05 de 2019

Clínica Médica SESI/SE

Fundo Municipal de Saúde de Ribeirópolis
Av. Leandro Maciel, 5/N - Telefone: (79) 3449-1480 - CNPJ: 13.104.427/0001-81
Ribeirópolis - Sergipe



≡

≡

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

/Pages /Acessibilidade.aspx
 /Pages /Acessibilidade.aspx

Nova Consulta

CÓDIGO DE INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas /Pages /Documentacao-Despesas-Medicas.aspx
 Documentos Invalidez Permanente /Pages /Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx
 Documentos Morte /Pages /Documentacao-Morte.aspx
 Dicas Indispensáveis /Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a e documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para e documentação completa.

SINISTRO 3190376674 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANTONIO BENTO DOS SANTOS SOBRINHO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA BENEFICIÁRIO ANTONIO BENTO DOS SANTOS SOBRINHO CPF/CNPJ: 59165677587

Posição em 07-10-2019 13:31:12

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.
 Data do Pagamento: XX/XX/XXXX
 Valor da Indenização: R\$00,000,00
 Juros e Correção: R\$00,000,00
 Valor Total: R\$00,000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
11/07/2019	R\$ 4.893,75	R\$ 0,00	R\$ 4.893,75

PAGUE SEGURO

Como Pagar /Pages /Saiba-como-pagar.aspx
 Consulta a Pagamentos Efetuados /Pages /Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
19/07/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	(https://sisdpvatdocs.seguradralider.com.br:8443/api/file/download/ayH7+fEZg2vIJ7qFr7+I0==/hvlaKMLGerKruphngaWV5_____XcdvU+W2U7rOCQlQRnleqkm672agL1tC6v29DPaY/y+1f4Fc2be2Ciyy/SKNQC3ighPUCAv+a+oahZlkCanF__j90muCKi2aMtk6Kpj4b2gY9mYcdRsowKt7?api_key=EbhdSYBUJh)
29/06/2019	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	(https://sisdpvatdocs.seguradralider.com.br:8443/api/file/download/8oZx-BtEhVBeboRT5r4PQ==/D9frtNkQIV____3srehv0BeyfYV5v+Sp845rH4UjxmEUcVEt2krmZk9y9Nriin4q/azf1efRyMITbzpkco55YeL/lhUjn0lkmBM9d57FYMnlvkjYK0JTjUxZhsM____6xKnn2cIE9p4n6ZGxbxHQoeASnjX__UQkfq8DjX9rZobva)
18/06/2019	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	(https://sisdpvatdocs.seguradralider.com.br:8443/api/file/download/oHqlHHzlldEuN2usRqjnww=/0MWVBh5fw+WyEH0vPmZSMr0____gazhRvbvcaE91DFcYzWfl6vEuPr9vYUe____12i/ZBEPGtD9t68Qc85i/51zBklLrTtsuw1VQzZUkbkjCKGSdv8CfVOns7y4zwLxd1uFWB+aXztsQ5jSOKIAuFe4f7STAHyGRKpm)
15/06/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	(https://sisdpvatdocs.seguradralider.com.br:8443/api/file/download/c4B8U8IX____rszR90g0jXXYTA==/IQ+k0snvs8Oj04+5Vjlg3qTiv____2d2DV3ptsUNxvODx80LKGp5EqlvkvXbf01/nL23____Cvflu0gT6hmbW/79USVAh1FK8B85zh3jigvz54XICkkl6W/Lu50b+Zwepb5UMdtc4wpsD86eY____Qua02LViqyezhn+OxjK87frQ)
15/06/2019	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	(https://sisdpvatdocs.seguradralider.com.br:8443/api/file/download/bq0ojhIPwK6BqxJ52McNQ==/X7ezQVAF+5jZ301mMJlOwszQ1yl8+THZx0G8lMoj1XHhb19dhgbjK+75WFRAtb/Okk8we22____j0zckAlhy/51zBklLrTtsuw1VQzZUkbkjCKGSdv8CfVOns7y4zwLxd1uFWB+aXztsQ5jSOKIAuFe4f7STAHyGRKpm)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

Disponível na App Store (<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)

Disponível no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id;br.com.seguradralider.dpvat.plataformadigital>)

Serviços

[Acompanhe seu Processo /Pages /Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx](https://www.seguradralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

[Pagamentos /Pages /Consultar-a-Pagamento-Efetuado.aspx](https://www.seguradralider.com.br/Pages/Consultar-a-Pagamento-Efetuado.aspx)

[Saiba Como Pagar /Pages/Saiba-como-pagar.aspx](https://www.seguradralider.com.br/Pages/Saiba-como-Pagar.aspx)

[Pontos de Atendimento /Pontos-de-Atendimento.aspx](https://www.seguradralider.com.br/Pages/Pontos-de-Atendimento.aspx)

[Como Pedir Indenização /Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao.aspx](https://www.seguradralider.com.br/Pages/Como-Pedir-Indenizacao.aspx)

Dúvidas e Respostas

A Seguradora Líder-DPVAT /Pages/Quem-Somos.aspx

Sobre o Seguro DPVAT /Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx

Informações Gerais /Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx

Dicas Indispensáveis /Pages/Dicas-Indispesaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx

Atendimento DPOVAT /Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT

Atendimento Seguro-DPVAT

Perguntas Frequentes /Seguro-DPVAT/Perguntas%20Fre

Atendimento

Chat - Atendimento On-line (Contato

/Chat-e-Atendimento-On-Line)

Dúvidas, Reclamações e Sugestões (Contato

/DvidasReclamacaoes-e-Sugestoes)

Reclamações e Sugestões (Contato/telefones-de-contato)

Ouvidoria (Contato

/Ouvidoria)

Canal de Denúncias (Contato/canal-de-Denuncias)

Mapa do Site (Mapa-Site)

Consumidor.gov

(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal>)

Termos de uso e política de privacidade (/Pages/Terms-de-Uso.aspx)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982200442

DATA:

15/10/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Face a distribuição
{Via Movimentação em Lote nº 201900111}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201982200442

DATA:

18/10/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Dessa forma, diante da necessidade de apreciação do pleito visando à gratuidade judiciária na exordial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento do pleito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Nossa Senhora Aparecida**

Nº Processo 201982200442 - Número Único: 0000420-55.2019.8.25.0070

Autor: ANTONIO BENTO DOS SANTOS SOBRINHO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Da análise detida dos autos, verifica-se que o requerente formulou pedido de concessão dos beneplácitos da Justiça Gratuita na inicial.

Neste diapasão, reza o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Conforme se vê do referido dispositivo constitucional, para usufruir do benefício da gratuidade judiciária não é suficiente que apenas o interessado declare a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família, nos moldes do art. 98 do CPC, e sim que comprove a insuficiência de recursos.

Nesse sentido decidiu a 1ª Turma Cível do TJ/DF:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

I – A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º da Lei nº 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica.

II – A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (20050020054976ADI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/01/2005, DJ 10/11/2005, p. 97). Grifo nosso.

De outra parte, dispõe o art. 4º do Provimento nº 10/2001 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado que para “*fins de enquadramento do beneficiário à assistência judiciária, deve o Magistrado orientar-se pelo disposto na Lei estadual nº 2.529/85, com a redação dada pela Lei Estadual nº 2.545/85. Por seus termos, faz jus ao benefício pessoa cuja situação financeira não permita pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu*

sustento e da família, esclarecendo que tal situação financeira se configura com a percepção de rendimento até três vezes o salário-mínimo, ressalvando caso excepcional, na apreciação do magistrado". Grifo nosso.

Dessa forma, diante da necessidade de apreciação do pleito visando à gratuidade judiciária na exordial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento do pleito.

Com o fim do prazo acima delineado, havendo ou não manifestação, certifique-se e volvam-me conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Caldas de Souza Lisa, Juiz(a) de Nossa Senhora Aparecida**, em **18/10/2019, às 15:04:17**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002688902-78**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982200442

DATA:

12/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

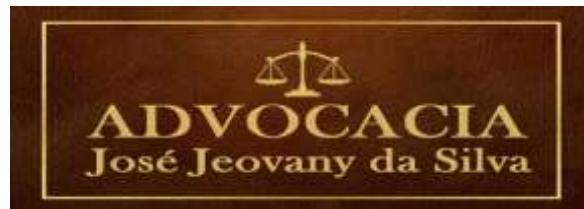
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DISTRITO JUDICIÁRIO DE NOSSA
SENHORA APARECIDA - SERGIPE**

Processo nº 201982200442

ANTÔNIO BENTO DOS SANTOS SOBRINHO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem mui respeitosamente manifestar-se, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de provar ser merecedor da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça:

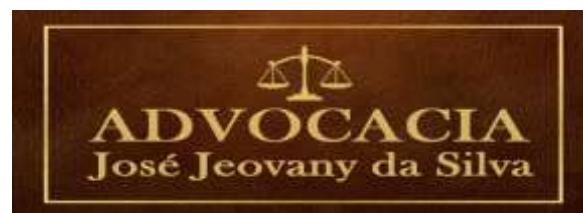
O Requerente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Porquanto, o Requerente é pessoa humilde, operador de escavadeira. Além disso, como já narrado na exordial o Requerente foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu fraturas na cervical em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Requerente juntou com a presente inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.

Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:





Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que “**presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**”.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

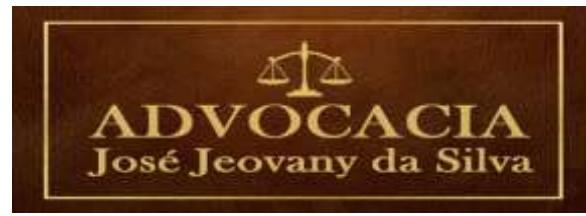
Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015 , vejamos:

Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (Grifou-se).

Excelência, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei**.





Por fim, requer o Requerente a Vossa Excelência, que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, com amparo nos argumentos de direito colacionados.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 12 de Novembro de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201982200442

DATA:

19/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

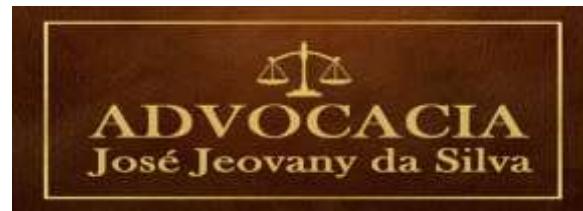
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DISTRITO JUDICIÁRIO DE NOSSA
SENHORA APARECIDA - SERGIPE**

Processo nº 201982200442

ANTÔNIO BENTO DOS SANTOS SOBRINHO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que está subscreve, nos autos do processo que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, vem à presença de Vossa Excelência, com o fito de requerer a juntada aos autos da cópia da CTPS anexa, a qual comprova ser o Requerente merecedor da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Requer-se, por fim, a Vossa Excelência o prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 19 de Novembro de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A

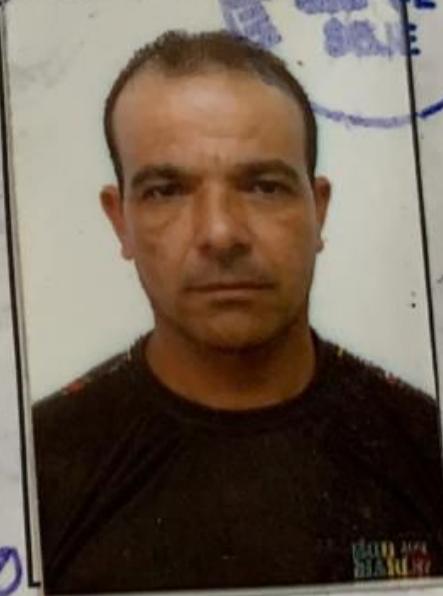




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CTPS RECADASTRADA

Número 34.851 Série 00004-SE



Antônio Bento dos Santos
ASSINATURA DO PORTADOR

Sobrinhos

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Antonio Bento dos Santos Sodrinho

Loc. Nasc. Manalva Est. PR Data 07/03/1972

Filiação Ozelia Bento dos Santos

Maria Neosiee dos Santos

Doc. Nº RG 1.154.615 SSP/SE

3H 827

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº

Exp. em / / Estado

Obs.:

Data Emissão 15/05/2011 SRTE Ag. do Trabalho / PE

Assinatura do Funcionário

Lauder Medeiros

Mat. 405.7-8



CONTRATO DE TRABALHO

Empresário: **ATUARACAPÉ MAGUAÍRA LTDA-ME**
AV. LINDAGAONDEIRA 357
Rua B Manoel Messias 440 29013-000
B. Atuaraçapé - MG
 Rua **Açaju - S. Nipó**
 Municipio Est.

Esp. do estabelecimento
 Cargo **OPERADOR DE RETROESCA**
VADEIRA CBO nº

Data admissão 01 de FEVEREIRO de 2013

Registro nº Fls./Ficha 085/003/26

Remuneração especificada 18 : 1.400,00

(Háns upf e festeira c/ testes)
 por mês

Ass. do empregado CPF 037.729.135-16 st.

1º 2º

Data saída 18 de Outubro de 2018

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD nº 7755136633



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982200442

DATA:

02/12/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201982200442

DATA:

12/12/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Inicialmente, DEFIRO a gratuidade judiciária requerida, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC. Cite-se o Requerido, para audiência de conciliação a se realizar em 28/01/2020, às 10h20min, no Fórum de Ribeirópolis, advertindo-o que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, por petição, terá como termo inicial a data da audiência de conciliação agendada.

 Designo o dia 28/01/2020 às 10h:20min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Nossa Senhora Aparecida**

Nº Processo 201982200442 - Número Único: 0000420-55.2019.8.25.0070

Autor: ANTONIO BENTO DOS SANTOS SOBRINHO

Reu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Inicialmente, DEFIRO a gratuidade judiciária requerida, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC.

Cite-se o Requerido, para audiência de conciliação a se realizar em 28/01/2020, às 10h20min, no Fórum de Ribeirópolis, advertindo-o que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, por petição, terá como termo inicial a data da audiência de conciliação agendada.

Observe-se que, segundo o art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Apresentada Contestação, caso sejam arguidas preliminares (art. 337 do novo Código de Processo Civil), intime-se a parte Requerente, via ato ordinatório, pela imprensa, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351 do NCPC), inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (art. 350 do NCPC), bem como sobre os documentos eventualmente apresentados (art. 437 do novo Código de Processo Civil).

Se houver juntada de novos documentos com eventual réplica, abra-se vista à parte requerida, através de ato ordinatório, via Diário de Justiça, por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do novo Código de Processo Civil).

Após, tudo cumprido e certificado, voltem os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO, Juiz(a) de Nossa Senhora Aparecida, em 12/12/2019, às 20:10:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003192347-86**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201982200442

DATA:

15/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Nesta data expedi carta de citação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982200442

DATA:

15/01/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202082200065 do tipo (NCPC) - Citação Procedimento ordinário Prazo 15 dias [TM4079,MD126]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Nossa Senhora Aparecida
Praça Manoel do Carmo de Jesus, S/N
Bairro - Centro Cidade - Ribeirópolis/SE
Cep - 49530000 Telefone - (79)3449-1310

Normal(Justiça Gratuita)



202082200065

PROCESSO: 201982200442 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000420-55.2019.8.25.0070
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ANTONIO BENTO DOS SANTOS SOBRINHO
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A) e INTIMADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC); e 3) Comparecer à audiência de conciliação ou de mediação designada para o dia 28/01/2020 às 10:20:00 h, conforme art. 334 do CPC.

Advertência: O não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. No caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257. IV do CPC).

Despacho: Inicialmente, DEFIRO a gratuitade judiciária requerida, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC. Cite-se o Requerido, para audiência de conciliação a se realizar em 28/01/2020, às 10h20min, no Fórum de Ribeirópolis, advertindo-o que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, por petição, terá como termo inicial a data da audiência de conciliação agendada.

Designo o dia 28/01/2020 às 10h:20min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - -

[TM4079, MD126]



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MARIA DANTAS FONTES VIANNA**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Nossa Senhora Aparecida, em
15/01/2020, às 12:53:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000075416-57**.
